



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAGB/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO ASSEGURADO NA RESOLUÇÃO CSJT N° 21/2006 - CONCURSO DE REMOÇÃO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - INDEFERIMENTO - ANÁLISE DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS - DISCRICIONARIEDADE - MARGEM DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - LIMINAR - RESERVA DE VAGA - CONFIRMAÇÃO - ADMISSIBILIDADE E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. Nos termos previstos no artigo 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". 2. O instituto da remoção alçado à esfera Constitucional pela Emenda Constitucional n° 45/2004, que introduziu ao art.93, o inciso VIII-A, encontra-se regulamentado no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n.° 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. O direito do magistrado à remoção não comporta margem de discricionariedade ampla para o Tribunal destinatário da remoção, nos termos da Resolução CSJT n° 21/2006, ficando o juízo de conveniência e oportunidade franqueado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

apenas ao Tribunal de origem (cedente), pois, de fato, ao deferir a remoção do magistrado para outra região, pode vir a comprometer a prestação jurisdicional na sua base jurisdicional, razão pela qual, compete-lhe examinar o pedido por essa ótica bem particular, onde o interesse público deve suplantar o interesse meramente individual do requerente. 4. O critério subjetivo adotado pelo Regional, além de não encontrar amparo nas normas que disciplinam a temática, implicou em nítida restrição ao exercício de direito constitucionalmente garantido à magistratura de carreira, ampliando o leque de critérios para o indeferimento do pedido do Requerente, cuja situação também resultou em ofensa ao próprio edital do concurso de remoção (edital SGP 012/2012), que não prevê a valoração de aspectos desse jaez (subjetivos). 5- Portanto, não se enquadrando o magistrado em nenhuma das hipóteses ensejadoras do indeferimento de seu requerimento, impõe-se reconhecer que a sua remoção foi obstaculizada em face de critérios meramente subjetivos, o que implica contrariedade às disposições constantes do art. 13 da Resolução n° 21/2006. 6- Procedimento de Controle Administrativo que se julga **PROCEDENTE**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000, em que é Requerente **MARCELO DIBI ERCOLANI - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e Requerido e Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA -, interposto por MARCELO DIBI ERCOLANI - Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com pedido liminar, fulcrado no artigo 24, IX, do Regimento Interno do CSJT, por meio do qual se insurge contra a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, com base no parecer exarado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, indeferiu o seu pedido de remoção para o aludido Regional.

Alega o Requerente que, na condição de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, inscreveu-se no processo de remoção para preenchimento de uma vaga de juiz substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no entanto, não obstante a observância de todos os requisitos previstos na Resolução nº 21/2006, do CSJT, que disciplina a matéria, o seu requerimento foi indeferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo em vista critérios subjetivos sustentados no parecer exarado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional que, por sua vez, aduziu que o fato de o Requerente já ter sido Juiz Substituto naquela região denotaria: "indecisão do requerente acerca de qual Regional seria o mais adequado para desenvolver seu trabalho", levando a possíveis "implicações sérias na estabilidade do quadro funcionar".

Adiante, sustenta que a remoção é direito subjetivo do magistrado, consagrado no texto constitucional (art. 93, VIII-A-CF/88), razão pela qual não há margem para "tal juízo de valor quanto às circunstâncias subjetivas que circundam o pedido", mormente porque não encontra respaldo na Resolução-CSJT nº 21/2006, que, em seu turno, dispõe que a remoção decorre de "exclusivo interesse do magistrado", podendo os Regionais indeferi-la apenas "em caso de carência de magistrados na Região ou justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

Assevera, ainda, que as razões que motivaram o indeferimento do seu requerimento não se coadunam com as hipóteses elencadas taxativamente no art.13 da Resolução-CSJT nº 21/2006, não havendo, assim, possibilidade de invocação de critérios subjetivos (margem de discricionariedade restrita) para obstar remoção de magistrado de uma para outra região da Justiça do Trabalho.

Por fim, ressalta a verossimilhança do seu direito à remoção, assim como o risco de perecimento e/ou irreversibilidade da situação, caso seja mantido o ato atacado, uma vez que, "está prevista para a data de 10.04.2013 a finalização do concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho em andamento no TRT da 9ª Região (Doe. 10), cujo Edital prevê que as vagas não preenchidas em processos de remoção seriam promovidas por meio do certame". Assim, requer, com base nos Artigos 45 da Lei 9.784/99 e 24, IX do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, no sentido de assegurar ao Requerente a vaga do cargo de Juiz do Trabalho Substituto pretendida no processo de remoção normatizado pelo Edital SGP 12/2012.

Em decisão liminar, determinei ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que procedesse à reserva de vaga (uma) no seu quadro de magistrados substitutos até decisão final deste Conselho no presente Procedimento de Controle Administrativo, abstendo-se, assim, de prover a vaga ofertada em processo de remoção (Edital SGP 12/2012) com eventuais aprovados no concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho em andamento no Regional.

Na aludida decisão, determinei, ainda, a intimação do Tribunal requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação sobre o teor do presente procedimento, nos termos previstos no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

A liminar deferida foi ratificada pelo Plenário deste Conselho na primeira sessão ordinária seguinte, nos termos previstos no artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por seu Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, no prazo regimental, apresentou as informações solicitadas, apontando que o acatamento ou não de pedido de remoção é ato discricionário da Administração do Tribunal, sustentando que o requerimento foi regularmente processado e indeferido.

Os autos vieram-me conclusos, estando o feito apto a julgamento.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

À luz do artigo 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário: "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (destaquei).

Já o artigo 61, do Regimento Interno do CSJT, dispõe sobre o Procedimento de Controle Administrativo - PCA, estabelecendo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”

Pois bem, do exame dos dispositivos acima enfocados, constata-se, de plano, que a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho abrange o controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, estando, assim, balizados os limites de sua competência e atuação.

In casu, assevera o Requerente que a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, com base no parecer exarado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, indeferiu o seu pedido de remoção para o aludido Regional, violou direito subjetivo do magistrado, consagrado no texto constitucional (art.93, VIII-A-CF/88), bem como a Resolução-CSJT nº 21/2006, que, em seu turno, dispõe que a remoção decorre de “exclusivo interesse do magistrado”, podendo os Regionais indeferi-la apenas “em caso de carência de magistrados na Região ou justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional”.

Por conseguinte, emerge que a questão tem particular relevância e extrapola o interesse meramente individual do requerente, bem como envolve a análise, ao menos em tese, de suposta contrariedade a decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em especial a Resolução CSJT nº 21/2006, perpetrada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região Regional, quando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

da análise do requerimento do pedido de remoção do Autor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, razão pela qual resulta inafastável a competência deste Conselho para apreciar o presente procedimento.

Assim, impõe-se o conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, para fins de exame da legalidade da aludida decisão proferida pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Conheço.

II- MÉRITO:

A questão posta à apreciação deste Conselho decorre de matéria administrativa atinente a concurso de remoção aberto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, visando o preenchimento de vagas para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, conforme edital SGP 012/2012, publicado no DEJT de 26.09.2012.

O Requerente na condição de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, inscreveu-se no processo de remoção para preenchimento de uma das referidas vagas, sendo o seu requerimento indeferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no parecer exarado Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional que, dentre outros argumentos, aduziu que o fato de o Autor já ter sido Juiz Substituto naquela região denotaria: "indecisão do requerente acerca de qual Regional seria o mais adequado para desenvolver seu trabalho", levando a possíveis "implicações sérias na estabilidade do quadro funcionar".

As razões determinantes para o indeferimento do requerimento do Autor decorreram, de fato, da análise de aspectos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

subjetivos inerentes à sua carreira como magistrado, notadamente, por já ter sido Juiz Substituto no TRT da 9ª Região, de onde saiu, por permuta, para o TRT da 4ª Região, tendo assim expressado o d. Corregedor Regional, concluindo o seu parecer, que serviu de esteio à decisão do Órgão Especial:

“Os fatos acima analisados, sob minha ótica, não justificam o acolhimento da remoção. Este instituto não pode ser utilizado para que o magistrado faça experiência na busca de uma melhor condição de trabalho. A remoção traz implicações sérias na estabilidade do quadro funcional e nada garante que o requerente, em breve tempo, resolva deixar novamente a 9ª Região, pois os argumentos trazidos não são sólidos nem definitivos. O que se vê é simples arrependimento do ato anterior, o que se lamenta, mas não justifica a remoção, que tem em sua sustentação aspectos muito mais relevantes.

Nestas condições, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de remoção formulado pelo Juiz Marcelo Dibi Ercolani.” (grifei)

O instituto da remoção foi alçado à esfera Constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu ao art.93, o inciso VIII-A, que assim dispõe:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

VIII-A. A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.)

Por conseguinte, lícito afirmar que a remoção é um direito subjetivo do magistrado, consagrado no texto constitucional (art.93, VIII-A-CF/88), tendo sido objeto de regulamentado pela Resolução-CSJT nº 21/2006, que, por sua vez, reconhece, nas suas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

considerações prefaciais, que se trata de "princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", verbis:

"Art. 1°. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2°. A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico.

Com efeito, exsurge dos dispositivos supracitados, com clareza, que a Resolução assegurou ao Juiz Substituto do Trabalho, uma vez vitaliciado, o direito subjetivo de requerer remoção para outro Tribunal Regional do Trabalho, desde que para provimento de cargo vago.

Mais adiante, o artigo 3°, da Resolução-CSJT n° 21/2006, condiciona a remoção à anuência dos Tribunais Regionais interessados (caput), trazendo, no parágrafo único, regra de discricionariedade para o Tribunal de origem do magistrado, ou seja, apenas para o Tribunal cedente, que poderá avaliar a conveniência administrativa da remoção quando houver "carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional", cujas situações, uma vez constatadas, podem motivar o indeferimento do pedido. In Verbis:

Art. 3°. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Registro, de plano, que a anuência do Tribunal de destino, ao provimento de cargos de Juiz Substituto pela via requerida, foi dada pela própria abertura de concurso de remoção, sujeitando-se, à sua efetivação, às regras de cunho objetivo.

A margem de discricionariedade do Tribunal destinatário da remoção é limitada, sendo o juízo de conveniência e oportunidade franqueado apenas ao Tribunal de origem (cedente), de conformidade com o Parágrafo Único do artigo 3º da Resolução-CSJT nº 21/2006, pois, de fato, ao permitir a remoção de magistrado para outra região, pode vir a comprometer a prestação jurisdicional na sua área de atuação jurisdicional, razão pela qual, compete-lhe examinar o pedido por essa ótica bem particular, onde o interesse público (coletividade) deve suplantar o interesse meramente individual do requerente.

Nesse diapasão, convém trazer à baila recente decisão deste Conselho no Procedimento de Controle Administrativo nº 1621-90-2012.5.90.0000, de Relatoria da Conselheira Maria Helena Mallmann, que ao analisar situação similar, mutatis mutandis, afirmou que (excertos):

“Infere-se que, além de a remoção ser um direito do magistrado, obviamente adstrito ao seu interesse, a margem para a discricionariedade por parte da administração é restrita.

Nada impede que o Tribunal de destino amplie o rol de informações a respeito dos candidatos postulantes às vagas de remoção. Todavia, não há margem de discricionariedade na Constituição, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tampouco na Resolução nº 21/2006 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

CSJT para criação de critérios novos, cuja aplicação impeça o exercício regular do direito de remoção” (destaquei)

Ademais, a multicitada Resolução nº 21/2006 do CSJT, no seu art.13, esclarece, taxativamente, as hipóteses para indeferimento do pedido de remoção, as quais são de ordem objetiva, não levando em consideração qualquer motivação subjetiva, assim pontificando:

“Art. 13. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, inciso II, alínea “e”).

Portanto, como o Requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do indeferimento de seu requerimento (vide documentação - Seqüencial 01), entendo que a sua remoção foi obstaculizada em face de critérios meramente subjetivos, quando não havia margem de discricionariedade para motivação da decisão Regional vergastada e, como corolário, houve fragrante contrariedade às disposições da Resolução nº 21/2006, o que impediu o exercício regular de um direito constitucionalmente assegurado aos magistrados substitutos.

Na mesma linha de valorização de critérios objetivos é que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 32/2007, dispondo sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância, estabeleceu, no §1º do artigo 3º da norma, o critério objetivo único de antiguidade, para a apreciação dos pedidos de remoção ou permuta, enquanto não disciplinado o instituto pelos Tribunais.

Como se não bastasse, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região editou a Resolução Administrativa nº 34/2012, disciplinando,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

especificamente, as hipóteses de permuta e remoção, todavia não se constata no seu inteiro teor qualquer possibilidade de utilização de margem de discricionariedade administrativa (juízo de conveniência), à margem de critérios objetivos, a justificar o indeferimento do pedido de remoção do Requerente. Para tanto, basta observar os artigos 9º e 10 da citada Resolução, por facilidade, abaixo transcritos:

Art 9º. O pedido de remoção será indeferido de plano pela Presidência, cabendo recurso 2º Órgão Especial, se o interessado:

I - tiver processo disciplinar em andamento;

II - retiver autos em seu poder, além do prazo legal, sem justificativa;

III - tiver ultrapassado o prazo para prolação e publicação de sentenças;

IV - tiver sofrido aplicação de pena disciplinar, nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao protocolo do pedido ou, independentemente do tempo de sua aplicação, qualquer outra penalidade que o Órgão Especial do Tribunal da 9ª Região entender como suficientemente grave a ponto de impedir a

remoção, com declaração em ato devidamente fundamentado;

V - não comprovar seu vitaliciamento.

Art. 10. A Presidência submeterá o processo ao Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente ao pedido de remoção, que deliberará a respeito da conveniência administrativa do pedido, podendo, em caso de carência de Juizes ou de justificado risco de comprometimento na entrega da prestação jurisdicional, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento de cargos vagos."

O critério subjetivo adotado pelo Regional, além de não encontrar amparo nas normas que disciplinam a temática, implicou em nítida restrição ao exercício de direito constitucionalmente garantido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

à magistratura de carreira e, o que é mais grave, ampliou-se o leque de critérios para o indeferimento do pedido do Requerente, cuja situação também resultou em ofensa ao próprio edital do concurso de remoção (edital SGP 012/2012), que, em seu turno, não prevê o exame de aspectos desse jaez (subjetivos).

Por fim, registro que o fato de o Requerente já ter sido, em outrora, Juiz Substituto no TRT da 9ª Região, de onde saiu por permuta para o TRT da 4ª Região, de per si, não obsta o seu retorno ao quadro de magistrados do referido Regional. Tanto é assim, que tal fato não o impediria de submeter-se a novo concurso público para ingresso na magistratura daquele Regional, soando absurdo imaginar que sua inscrição definitiva pudesse ser indeferida porque já integrou o quadro de magistrados daquela região, tendo sido removido à outra região por permuta.

Destarte, ante os aspectos fáticos e jurídicos postos em linhas transatas, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para, nos termos do art.64, II, do RICSJT, desconstituir o ato de indeferimento do pedido de remoção (Resolução Administrativa n° 054/2013), praticado pelo Órgão Especial do TRT da 9ª Região, e declarar o direito do Magistrado MARCELO DIBI ERCOLANI a ocupar uma vaga oferecida em concurso de remoção no quadro de magistrados substitutos do referido Tribunal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, julgar PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo para, nos termos do art.64, II, do RICSJT, desconstituir o ato de indeferimento do pedido de remoção (Resolução Administrativa n° 054/2013), praticado pelo Órgão Especial do TRT da 9ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000

Região, e declarar o direito do Magistrado MARCELO DIBI ERCOLANI a ocupar uma vaga oferecida em concurso de remoção no quadro de magistrados substitutos do referido Tribunal.

Brasília, 24 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 2943-14.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013, **sendo considerado publicado em 10/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
GLAUCIA BONFIM DE JESUS LOPES
Técnico Judiciário